



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 036/2020

“DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO PELA PRÁTICA DO ACIONAMENTO INDEVIDO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA (SAMU) - 192, S.O.S MARACANAÚ - 156, CORPO DE BOMBEIROS - 193, POLÍCIA MILITAR - 190, GUARDA MUNICIPAL - 153 E POLÍCIA CIVIL - 197 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a aplicação de multa ao proprietário de linha telefônica ou ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) – 192, S.O.S MARACANAÚ – 156, Corpo de Bombeiros – 193, POLÍCIA MILITAR – 190, GUARDA MUNICIPAL – 153 E POLÍCIA CIVIL - 197.

Parágrafo único - Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável devidamente comprovado.

Art. 2º - A multa a que se refere o art. 1º desta Lei será de R\$ 500,00, podendo ser cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º - Os órgãos responsáveis pelos serviços de emergência supracitados deverão anotar o número telefônico de onde se originou o trote e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos para que informem os dados do proprietário.

§ 1º - As empresas prestadoras de serviços telefônicos terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações, sob pena de multa de R\$1.500,00, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 2º - As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas.

§ 3º - Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta Lei.

Art. 4º - Identificados os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido, na forma prevista no artigo anterior, será lavrado Auto de Infração contra o infrator e aplicada a multa correspondente.

Parágrafo único - Após o recebimento do Auto de Infração, os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente, que poderá acatar o pedido, cancelando a aplicação da multa que trata o caput.

Art. 5º - Não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, o Município poderá realizar a cobrança pela via judicial.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS





ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Os serviços de atendimento de emergência têm enfrentado grandes dificuldades com o assunto abordado pela presente lei, sendo esses “troles” um grande empecilho na eficácia do atendimento prestado à população, implicando no atraso ao atendimento de pessoas que realmente necessitam de socorro urgente, e em alguns casos, até a perda de vidas.

Por isso, se faz necessária a elaboração desta lei, visando a prevenção de fatalidades e a melhora na prestação de serviços emergenciais, tanto no sentido de eficácia e rapidez, como também na qualidade do atendimento.

É inadmissível que certas pessoas utilizem um serviço tão importante com uma finalidade tão pífia como “diversão” sem nenhum sentido, pois vidas dependem da emergência do atendimento destes órgãos.

Com esta prerrogativa, submetemos o presente projeto para a apreciação desta Casa Legislativa e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

***Indicação: Assessores Davi Costa e Gustavo Fernandes**